

PARECER JURÍDICO

Assunto: Dispensa de Licitação para contratação de serviços técnicos de engenharia civil para elaboração de projetos (arquitetônico, estrutural, instalações elétricas, hidrossanitárias), combate a incêndio, orçamento completo (planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, planilha de BDI, planilha de encargos sociais e memorial descritivo), acompanhamento e fiscalização da obra de construção do novo prédio da Câmara Municipal de Cristinápolis/SE.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, II, DA LEI 8666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PROFISSIONAL DE ENGENHARIA CIVIL. POSSIBILIDADE.

A Comissão Permanente de Licitações encaminhou para análise desta Assessoria Jurídica, justificativa e minuta de contrato **contratação de serviços técnicos de engenharia civil para elaboração de projetos (arquitetônico, estrutural, instalações elétricas, hidrossanitárias, combate a incêndio, orçamento completo (planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, planilha de BDI, planilha de encargos sociais e memorial descritivo), acompanhamento e fiscalização da obra de construção do novo prédio da Câmara Municipal de Cristinápolis/SE** no valor total de R\$11.870,00 (onze mil, oitocentos e setenta reais) por dispensa de licitação, nos termos previstos no art. 24, inciso II, da Lei n 8.666/93 e alterações legais subsequentes.

A legislação de regência acima apontada estabelece em seu art. 24, inciso II, *ipsis litteris*:

C. C.

Art. 24. É dispensável a licitação:

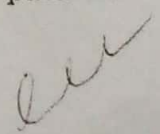
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Os doutrinadores justificam a hipótese de dispensa de licitação, pelo critério valor, na circunstância de o custo de um procedimento licitatório ser superior ao benefício que dele poderia ser extraído.

A respeito do assunto, vejamos a opinião do professor **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**:

“O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, a prevalência do segundo”.

Consoante verifica-se da análise dos documentos entregues a este parecerista, a atual estrutura física da Câmara Municipal de Cristinápolis/SE, que vem sendo mantida desde sua construção, já não é suficiente para comportar os servidores, população interessada em assistir às sessões e representantes de demais órgãos quando convidados a participarem de algum expediente, e ainda, a necessidade de se ampliar alguns setores como o financeiro, administrativo, o almoxarifado, o arquivo, a necessidade de uma garagem para estacionar o veículo de propriedade da Casa, com a doação de um imóvel (terreno) pela Prefeitura municipal, torna-se possível a deflagração de um processo licitatório para contratar empresa especializada na construção de um novo prédio que proporcionará uma melhor adequação as dependências do parlamento municipal, contudo para tal

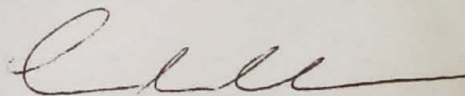


mister, necessário a realização de um projeto básico e um fiscal da obra representando a Câmara Municipal, neste sentido, a necessidade de contratação de um profissional da engenharia civil, sendo este o objeto do procedimento administrativo ora em análise.

Diante de tal situação e após análise de todos os documentos que compõem o processo administrativo em análise, tem-se como regular a contratação através de dispensa, nos termos previstos no art. 24, inciso II da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), verificando-se, por lógico, a disponibilidade orçamentária e financeira para seu devido custeio.

É o Parecer, sub censura.

Cristinápolis/SE, 03 de agosto de 2020.



Christiano Dias Lebre
ASSESSOR JURÍDICO- OAB/SE n. ° 5.253